

9

Os Direitos Humanos no Cárcere: Um Estudo sobre o Massacre no Carandiru

Human Rights in Prison: A Study on the Carandiru Massacre

*Los Derechos Humanos en la Cárcel: Un Estudio sobre la Masacre
de Carandiru*

*Les Droits de L'homme en Prison : Une Etude sur le Massacre de
Carandiru*

I Diritti Umani in Carcere: Uno Studio sul Massacre del Carandiru

Nilo Kazan de Oliveira

Doutor e Pós Doutorando pela Universidade Estadual Paulista – UNESP. Professor. Procurador Jurídico do Município de Bauru/SP. E-mail: nilokazan2@gmail.com

Guilherme Bittencourt Martins

Mestre em Direito Constitucional. Doutorando pela USP de Ribeirão Preto. Professor e Coordenador do curso de Direito na Faculdade Anhanguera de Jaú. Advogado.

Natasha Tozzi

Graduada em Direito pela Faculdade Anhanguera de Jaú. Pós-Graduada em Penal e Processo Penal pela Faculdade I9. Estagiária de Pós Graduação no Ministério Público de Jaú. E-mail: natytozzi61@gmail.com

Data de Recebido: 07.05.2026

Data de Aceitação: 06.09.2026

RESUMO

O acontecimento do massacre na Casa de Detenção Carandiru, episódio que ocorreu em 02 de outubro de 1992, se deu de forma trágica devido ao método de intervenção pelas Tropas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando trezentos e vinte e cinco policiais sem identificações, como crachás, e sem insígnias, armados com metralhadoras, pistolas e fuzis, para conter a rebelião onde invadiram o pavilhão 9 da Casa de Detenção e dispararam contra os detidos, visando e atingindo principalmente a cabeça e o tórax. No final, foram 111 detentos falecidos, 08 morreram devido a ferimentos por objetos cortantes e 103 foram vítimas de tiros. Sendo 515 disparos, 153 feridos, sendo 130 detentos e 23 policiais militares, porém, não obteve policiais mortos. Esse dia ficou marcado como o pior episódio na história do Sistema Penitenciário Brasileiro, onde serviu como momento ilustrativo da situação vivida pelos presos naquele momento histórico, e ainda lembrado pela triste história.

Palavras chaves: Carandiru; direitos humanos; sistema penitenciário.

ABSTRACT

The massacre at the Casa de Detenção Carandiru, an episode that occurred on October 2, 1992, occurred tragically due to the method of intervention by the Military Police Troops of the State of São Paulo, when three hundred and twenty-five police officers without identification, such as badges, and without insignia, armed with machine guns, pistols and rifles, to contain the rebellion where they invaded pavilion 9 of the Casa de Detenção and They shot at the detainees, aiming and hitting mainly the head and chest. In the end, 111 inmates died, 8 died due to injuries caused by sharp objects and 103 were victims of gunshots. There were 515 shots fired, 153 injured, 130 inmates and 23 military police, however, there were no police officers killed. That day was marked as the worst episode in the history of the Brazilian Penitentiary System, where it served as an illustrative moment of the situation experienced by prisoners at that historical moment, and is still remembered for its sad story.

Keywords: Carandiru; human rights; penitentiary system.

RESUMEN

La masacre ocurrida en la casa de detención de carandiru, el 2 de octubre de 1992, tuvo lugar de manera trágica como consecuencia del método de intervención utilizado por las tropas de la policía militar del estado de São Paulo. Trescientos veinticinco policías sin identificación, como credenciales o insignias, y armados con ametralladoras, pistolas y fusiles, ingresaron al pabellón 9 de la casa de detención para contener una rebelión y dispararon contra los detenidos, apuntando y alcanzando principalmente la cabeza y el tórax. Al final, murieron 111 reclusos: 8 debido a heridas provocadas por objetos cortantes y 103 por disparos. Se realizaron 515 disparos y hubo 153 heridos, entre ellos 130 detenidos y 23 policías militares. No murió ningún policía. Ese día quedó marcado como el peor episodio de la historia del sistema penitenciario brasileño, ya que sirvió como una representación emblemática de la situación vivida por los presos en aquel momento histórico y todavía es recordado como una tragedia.

Palabras clave: carandiru; derechos humanos; sistema penitenciario.

RÉSUMÉ

Le massacre survenu à la Maison d'arrêt de Carandiru, le 2 octobre 1992, s'est déroulé de manière tragique en raison de la méthode d'intervention employée par les troupes de la Police militaire de l'État de São Paulo. Trois cent vingt-cinq policiers non identifiés, dépourvus de badges ou d'insignes et armés de mitrailleuses, de pistolets et de fusils, sont entrés dans le pavillon 9 de la Maison d'arrêt afin de contenir une rébellion et ont ouvert le feu sur les détenus, visant et atteignant principalement la tête et le thorax. Au total, 111 détenus sont morts : 8 à la suite de blessures causées par des objets tranchants et 103 par arme à feu. Cinq cent quinze coups de feu ont été tirés et 153 personnes ont été blessées, dont 130 détenus et 23 policiers militaires. Aucun policier n'est décédé. Cette journée est restée comme le

pire épisode de l'histoire du système pénitentiaire brésilien. Elle a illustré de manière frappante la situation vécue par les prisonniers à cette époque et demeure encore aujourd'hui un événement tragique dans la mémoire collective.

Mots-clés : Carandiru ; droits de l'homme ; système pénitentiaire.

RIASSUNTO

Il massacro avvenuto nella Casa di Detenzione di Carandiru, il 2 ottobre 1992, si verificò tragicamente a causa del metodo di intervento adottato dalle truppe della Polizia Militare dello Stato di São Paulo. Trecentoventicinque agenti di polizia privi di identificazione, come distintivi o insegne, e armati di mitragliatrici, pistole e fucili, entrarono nel padiglione 9 della Casa di Detenzione per contenere una rivolta e aprirono il fuoco contro i detenuti, mirando e colpendo principalmente la testa e il torace. Alla fine, morirono 111 detenuti: 8 a causa di ferite provocate da oggetti taglienti e 103 per colpi d'arma da fuoco. Furono sparati 515 colpi e vi furono 153 feriti, tra cui 130 detenuti e 23 agenti della polizia militare. Nessun agente di polizia morì. Quel giorno è rimasto segnato come il peggiore episodio nella storia del sistema penitenziario brasiliano, rappresentando in modo emblematico la situazione vissuta dai detenuti in quel periodo storico, ed è ancora oggi ricordato come una tragica vicenda.

Parole chiave: Carandiru; diritti umani; sistema penitenziario.

Introdução

O objetivo desse artigo apresentado tem como a observação da violação dos Direitos Humanos durante o Massacre do Carandiru, tendo em base o filme e o livro do mesmo, bem como também foi criado músicas que relata o acontecimento. O problema da pesquisa é que os Direitos Humanos não são respeitados no cárcere, sendo contra nossa Carta Magna.

Atualmente, tornou-se comum as penitenciárias terem uma capacidade máxima atingida de forma rápida, sendo que existia um número maior de pessoas nas celas do que

o suportado e estimado. O episódio conhecido como o Massacre de Carandiru, não obteve

o maior número total de mortes divulgado, porém, quando na época divulgado foi um ocorrido marcante tanto nacional e internacional.

O presente artigo tem como a importância de abordar o estudo, pois os Direitos Humanos é um direito fundamental, de modo previsto na Constituição Federal, e assim, usa-los no cárcere, onde a maioria dos presos vivem em condições precárias indo contra os Direitos Humanos.

A discussão a respeito dos Direitos Humanos assegurados pela Constituição Federal e a aplicação dos mesmos no sistema carcerário cresce cada dia mais. Os presídios enfrentam problemas recorrentes todos os dias, como: superlotação, reincidência, precariedade quanto aos cuidados com a saúde, má gestão das rotinas dentro das carceragens e a falta de apoio da sociedade.

Mesmo com regras e direitos protegidos, foram violados, onde foram relatos que nos presídios existe facilmente a proliferação de doenças, condições de higiene e saúde precárias.

Visando sistematizar melhor o conteúdo abordado, foi necessário a apresentação em tópicos. Primeiro, pelos Direitos Humanos no cárcere. Enquanto no segundo, a história do presídio Carandiru, e por fim, a responsabilidade.

1. Os Direitos Humanos no Cárcere

Os Direitos Humanos sempre existiram, desde que existe a humanidade, no entanto, só foram escritos após a Segunda Guerra Mundial. A princípio, criou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana, livre discriminação, desigualdade, chamados de Direitos Fundamentais são retratados em textos legais que buscam garanti-los em torná-los uma

realidade.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada Pacto do São José da Costa Rica, promulgada no ano 1969, reconhece em seu preâmbulo que “os direitos essenciais do homem não nascem do fato de ser nacional de determinado Estado, senão que tem como fundamento os atributos da pessoa humana, razão pela qual justificam uma proteção internacional”. Em paralelo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU estabeleceu seu artigo primeiro: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e dotados como estão de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros”.

Os direitos dos detentos estão previstos na Constituição Federal, desse modo, tendo os direitos da igualdade, integridade, proibição de tortura, intolerância ao racismo, liberdade religiosa e de crença, direito à informação e a documentação. Assim, dividido em partes, os direitos políticos onde tem direito ao voto, bem como os direitos sociais, como a saúde, educação, trabalho, assistência social, seguridade social e lazer.

No mesmo pensamento, existe os direitos específicos previstos na execução penal, como o direito de defesa, individualização da pena, habeas corpus, audiência especial com direção do estabelecimento prisional, assistência material e religiosa, auxílio- reclusão, pecúlio, direito a comunicação, saídas, visitas sociais e íntima, dentre outros.

As garantias dos presos estão previstas na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º e nos seus incisos. Sendo assim ao ser aplicado ao indivíduo à privação de liberdade, devem ser assegurados os direitos fundamentais.

Conforme a Constituição, no artigo 5º, incisos XLVIII e XLIX estabelece que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos, segundo a natureza do delito, idade e sexo, sendo assegurado também o respeito e a integridade física e moral.

2. Os Direitos Humanos no Cárcere

Os Direitos Humanos sempre existiram, desde que existe a humanidade, no entanto, só foram escritos após a Segunda Guerra

Mundial. A princípio, criou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana, livre discriminação, desigualdade, chamados de Direitos Fundamentais são retratados em textos legais que buscam garanti-los em torná-los uma realidade.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada Pacto do São José da Costa Rica, promulgada no ano 1969, reconhece em seu preâmbulo que “os direitos essenciais do homem não nascem do fato de ser nacional de determinado Estado, senão que tem como fundamento os atributos da pessoa humana, razão pela qual justificam uma proteção internacional”. Em paralelo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU estabeleceu seu artigo primeiro: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e dotados como estão de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros”.

Os direitos dos detentos estão previstos na Constituição Federal, desse modo, tendo os direitos da igualdade, integridade, proibição de tortura, intolerância ao racismo, liberdade religiosa e de crença, direito à informação e a documentação. Assim, dividido em partes, os direitos políticos onde tem direito ao voto, bem como os direitos sociais, como a saúde, educação, trabalho, assistência social, seguridade social e lazer.

No mesmo pensamento, existe os direitos específicos previstos na execução penal, como o direito de defesa, individualização da pena, habeas corpus, audiência especial com direção do estabelecimento prisional, assistência material e religiosa, auxílio- reclusão, pecúlio, direito a comunicação, saídas, visitas sociais e íntima, dentre outros.

As garantias dos presos estão previstas na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º e nos seus incisos. Sendo assim ao ser aplicado ao indivíduo à privação de liberdade, devem ser assegurados os direitos fundamentais.

Conforme a Constituição, no artigo 5º, incisos XLVIII e XLIX estabelece que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos,

segundo a natureza do delito, idade e sexo, sendo assegurado também o respeito e a integridade física e moral.

3. Os Direitos Humanos no Cárcere

Os Direitos Humanos sempre existiram, desde que existe a humanidade, no entanto, só foram escritos após a Segunda Guerra Mundial. A princípio, criou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana, livre discriminação, desigualdade, chamados de Direitos Fundamentais são retratados em textos legais que buscam garanti-los em torná-los uma realidade.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada Pacto do São José da Costa Rica, promulgada no ano 1969, reconhece em seu preâmbulo que “os direitos essenciais do homem não nascem do fato de ser nacional de determinado Estado, senão que tem como fundamento os atributos da pessoa humana, razão pela qual justificam uma proteção internacional”. Em paralelo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU estabeleceu seu artigo primeiro: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e dotados como estão de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros”.

Os direitos dos detentos estão previstos na Constituição Federal, desse modo, tendo os direitos da igualdade, integridade, proibição de tortura, intolerância ao racismo, liberdade religiosa e de crença, direito à informação e a documentação. Assim, dividido em partes, os direitos políticos onde tem direito ao voto, bem como os direitos sociais, como a saúde, educação, trabalho, assistência social, seguridade social e lazer.

No mesmo pensamento, existe os direitos específicos previstos na execução penal, como o direito de defesa, individualização da pena, habeas corpus, audiência especial com direção do estabelecimento prisional, assistência material e religiosa, auxílio- reclusão, pecúlio, direito a comunicação, saídas, visitas sociais e íntima, dentre outros.

As garantias dos presos estão previstas na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º e nos seus incisos. Sendo assim ao ser aplicado ao indivíduo à privação de liberdade, devem ser assegurados os direitos fundamentais.

Conforme a Constituição, no artigo 5º, incisos XLVIII e XLIX estabelece que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos, segundo a natureza do delito, idade e sexo, sendo assegurado também o respeito e a integridade física e moral.

Os Direitos Humanos sempre existiram, desde que existe a humanidade, no entanto, só foram escritos após a Segunda Guerra Mundial. A princípio, criou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana, livre discriminação, desigualdade, chamados de Direitos Fundamentais são retratados em textos legais que buscam garanti-los em torná-los uma realidade.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada Pacto do São José da Costa Rica, promulgada no ano 1969, reconhece em seu preâmbulo que “os direitos essenciais do homem não nascem do fato de ser nacional de determinado Estado, senão que tem como fundamento os atributos da pessoa humana, razão pela qual justificam uma proteção internacional”. Em paralelo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU estabeleceu seu artigo primeiro: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e dotados como estão de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros”.

Os direitos dos detentos estão previstos na Constituição Federal, desse modo, tendo os direitos da igualdade, integridade, proibição de tortura, intolerância ao racismo, liberdade religiosa e de crença, direito à informação e a documentação. Assim, dividido em partes, os direitos políticos onde tem direito ao voto, bem como os direitos sociais, como a saúde, educação, trabalho, assistência social, seguridade social e lazer.

No mesmo pensamento, existe os direitos específicos previstos na

execução penal, como o direito de defesa, individualização da pena, habeas corpus, audiência especial com direção do estabelecimento prisional, assistência material e religiosa, auxílio- reclusão, pecúlio, direito a comunicação, saídas, visitas sociais e íntima, dentre outros.

As garantias dos presos estão previstas na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º e nos seus incisos. Sendo assim ao ser aplicado ao indivíduo à privação de liberdade, devem ser assegurados os direitos fundamentais.

Conforme a Constituição, no artigo 5º, incisos XLVIII e XLIX estabelece que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos, segundo a natureza do delito, idade e sexo, sendo assegurado também o respeito e a integridade física e moral.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

É evidente que no Brasil, os Direitos Humanos são baseados em princípios, destacando-se o princípio da Dignidade da Pessoa Humana previsto expressamente no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

De modo que também é garantido o princípio do processo legal, contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no mesmo artigo da Constituição, onde relata que ninguém terá sua liberdade ou seus bens restritos.

O Modelo de Gestão da Política Prisional, tem o ponto de partida, “o reconhecimento e igual dignidade entre todos os atores que integram com o sistema penitenciário” e deve nortear as ações da gestão, de modo que garanta a justiça social e a vida das pessoas envolvidas. A Lei de Execução Penal afirma que, o direito à igualdade de tratamento para a pessoa privada de liberdade, com a exceção das particularidades das penas, conforme artigo 41, XII:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - Alimentação suficiente e vestuário;

II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - Constituição de pecúlio;

V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - Chamamento nominal;

- XII** - Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII** - Audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV** - Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV** - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI** - Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

As pessoas reclusas devem ser tratadas com respeito e dignidade, não podendo ser torturadas ou submetidas a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. As sanções por falta disciplinar não poderão atingir a integridade física e moral da pessoa privativa de liberdade.

Os direitos dos detidos são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, como quaisquer direitos humanos, porém não é posto em prática dentro dos presídios. É perceptível que na história do Carandiru eles não foram efetivados de forma correta, sendo que foram violados os Direitos Humanos, bem como tiveram um tratamento cruel e brutal que ocasionou o falecimento de 111 vidas.

Outro ponto importante de grande relevância é que os detentos estavam com enfermos, pois os presos que viviam em alas separadas devido a doenças contagiosas passaram a ter contato com os que não possuíam.

A saúde é um direito de todos, conforme o artigo 23 da Constituição Federal, onde o Estado deve garantir políticas para promover, proteger e recuperar a saúde das pessoas

Em 2014 foi criada a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde

das Pessoas Privativas de Liberdade no Sistema Prisional, para o atendimento integral à saúde desta população.

Desse modo, as pessoas que estão no regime semiaberto, aberto e de medidas de segurança, tem preferência nos sistemas de serviços da rede de saúde, tendo assistência à saúde física e mental, atenção dos médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, e etc.

Infelizmente, o Brasil tem a 3º maior população carcerária do mundo, perdendo somente para os Estados Unidos e a China, onde todos os anos a super lotação dos presídios cresce de forma ampla e bastante acelerada. O que vemos diariamente nas penitenciárias brasileiras, são as violações constantes dos direitos humanos, principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como os demais princípios previstos na Constituição Federal, no Código Penal e de Processo Penal e na Lei de Execução Penal.

A Constituição Federal proíbe penas cruéis e de assim, garante a integridade moral e física dos detidos, no entanto, isso não é visto na prática. Assim, no que dá a ideia de que não deva apenas punir o preso, é necessário fornecer aparatos que ele pague pelo delito cometido, mas que ao sair da prisão não volte a cometer os mesmos crimes.

Em vista disso, cabe ao Estado zelar a integridade de todos os Complexos Penitenciários como forma de garantir e promover o respeito pela pessoa carcerária, para assim efetivar a inserção social, mesmo que seja cerceada sua liberdade inerente à sua condição de apenado, e que não retire sua qualidade humana.

4. Carandiru

A Penitenciária de São Paulo, inaugurada no ano de 1920, conhecido como Carandiru, foi anos referência e exemplo de que possuía uma administração, controle e condições de higiene considerados modelos a serem seguidos. Além de ser considerado um ponto turístico, pois diversas autoridades e estudantes visitavam o local. Ela foi planejada para alojar presos em celas individuais, que dividiam em pavilhões, a maioria dos detidos era reincidentes ou primários e homossexuais.

Em um certo momento, a quantidade de detidos foram aumentando, e isso fez que passasse o número de sua capacidade, fazendo que os presos ficassem apertados em uma cela pequena, onde não existia mais organização de controlar os reclusos conforme os delitos cometidos por eles, onde os indivíduos acabaram se misturando com os diferentes crimes cometidos.

A denúncia do Ministério Público aponta que, apesar do tumulto e sinais de fogo, não havia risco de fuga dos presos. Com a chegada da Polícia Militar, os detentos jogaram armas para fora e exibiram faixas pedindo trégua. As autoridades planejavam uma última tentativa de negociação, mas, antes disso, o Grupo de Ações Táticas Especiais forçou a entrada no pavilhão 9. Sob o comando do Cel. Ubiratan Guimarães, a invasão ocorreu das 16h30 às 18h30, com 325 policiais sem identificação, sem que houvesse qualquer negociação prévia.

Ao longo da obra cinematográfica, foram exibidos alguns depoimentos de detentos acerca do ocorrido. Além do que foi exposto, quando a situação degradante que os policiais submeteram aos presos ao fim da rebelião, muitos detentos tiveram que ficar sem roupas e sofreram agressões, assim, sendo violado também os direitos humanos.

Um levantamento das vítimas mostrou que 80% ainda estavam esperando sentença penal condenatória, ou seja, pena definitiva na Justiça, somente nove presos tinham recebido penas acima de vinte anos de condenação. Quase metade nos falecidos tinham menos de 25 anos e 35 tinham entre 29 e 30 anos. No dia do massacre ocorrido em 2 de outubro de 1992, 66% eram condenados por assalto e somente 8% eram casos de homicídios.

É evidente o anseio dos familiares dos detentos em alcançar seus objetivos ao conseguirem justiça, para obterem indenização, sendo que os autores do crime e o estado de São Paulo sejam responsabilizados pelo acontecimento do massacre.

A Lei de Execução Penal em seu artigo 41, descrimina todos os direitos dos presos, entre eles o direito à alimentação, trabalho, previdência social, exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatível com a Execução de Pena.

Assim, vemos que os Direitos Humanos também estão assegurados na Lei de Execução Penal, bem como, a Constituição Federal, também assegura alguns direitos essenciais, como, o direito à vida, à dignidade, à liberdade, à integridade física e moral, à privacidade, entre outros. Atualmente, no Brasil, existem em média 419.551 presos, e

para suportar tamanha demanda seria necessário construir em média 150 novos estabelecimentos penitenciários.

O Sistema Prisional está falido, identificando como as celas abarrotadas, os detidos espremidos e sem lugar para dormir, falta de assistência médica, alimentação precária, falta de material básico de higiene pessoal, violência sexual entre os presos, doenças graves se proliferando, ausência de atividades laborativas, doentes mentais mantido juntamente com os demais, drogas dentro das celas, sendo um desrespeito aos Direitos Humanos e o descumprimento da Lei de Execução Fiscal.

As Penitenciárias não comportam a totalização dos presos, os agentes penitenciários não têm formação adequada e tampouco ética no cotidiano com o preso, de modo que o desrespeita, sendo um dos princípios básicos dos Direitos Humanos.

Passados pouco mais de 20 anos do massacre do Carandiru, um terço dos presídios paulistas está com a lotação maior que a da Casa de Detenção na época. Atualmente, são considerados os 77 presídios paulistas, 28 têm mais que o dobro da capacidade. "A situação no sistema penitenciário é hoje pior do que há 20 anos", afirma a professora de Políticas Públicas da Universidade Federal do ABC Camila Nunes Dias. "Nos Centros de Detenção Provisória o drama é ainda maior. Como faltam funcionários para administrar essa superpopulação, cabe hoje aos próprios presos, integrantes do Primeiro Comando da Capital, assumir a tarefa."

Há outros presídios semelhantes que contém o mesmo cenário que o Carandiru, como em 2002, um motim no Presídio de Urso Branco, em Rondônia, deixou 27 mortos; outra história foi na Casa de Custódia de Benfica, no Rio de Janeiro, resultando em 30 mortes em 2004. No primeiro dia de 2017, 56 membros da facção criminosa (PCC – Primeiro Comando da Capital), foram assassinados em uma revolta que durou mais de 17 horas no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus. Quatro dias depois, uma chacina vitimou 33 presos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em

Roraima e menos de duas semanas depois, dez morreram em rebelião na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, em Natal.

5. O Massacre e a Impunidade dos Envolvidos

No dia 02 de outubro de 1992, aconteceu a chacina classificada como a maior já acontecida nas prisões do Brasil. Acredita-se que começou no pavilhão 9, porém, confusão foi se propagando de forma rápida e em vários andares acabaram sendo afetados. Caso conquistem esse procedimento, os familiares ganhariam o direito de adquirirem indenizações pela morte de seus pais, filhos e companheiros.

Os dados apontam que poucas famílias iniciaram o processo e um número mínimo delas conseguiram uma indenização, ou que quando conseguiram, receberam um valor bem abaixo do recomendado para as situações que envolvem vítimas de danos morais.

Conforme relatado no filme, estava acontecendo uma partida de futebol, iniciando-se um desentendimento entre dois presidiários, e dessa forma, acabaram dividindo em grupos.

Conforme às informações, com o grande movimento, alvoroço e tentativas sem mérito de negociação entre detentos e policiais, o diretor do presídio decidiu acionar reforços da Polícia, aproximando de mais ou menos 320 policiais que ao chegar ao local invadiram o pavilhão.

Não existem ainda pessoas que foram responsabilizadas pelo crime da chacina, sendo recorrente por diversos processos iniciados, tanto internacionais, civil e criminar que se mantém suspenso ou interrompido, sendo assim, não tendo finalização.

O relatório apresenta a denúncia internacional feita por entidades de direitos humanos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA sobre o Massacre do Carandiru. Ele inclui um histórico da denúncia, a decisão que responsabiliza o Estado brasileiro por violações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as recomendações da CIDH para reparação dos danos e a análise do cumprimento dessas medidas.

A CIDH, órgão da OEA, analisa violações de direitos humanos e

emitiu, em 13 de abril de 2000, um relatório condenando o Brasil e recomendando ações para reparar as vítimas e prevenir novas violações. A denúncia foi apresentada por organizações como a Comissão Teotônio Vilela, CEJIL e Human Rights Watch.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) enviou um relatório ao Brasil identificando violações de direitos humanos, especialmente no sistema prisional. Onde foi recomenda ações para reduzir a superlotação carcerária, investigar e punir os responsáveis pelas violações e garantir indenizações para as vítimas e suas famílias. Essas

medidas visam melhorar as condições prisionais e alinhar o Brasil às normas internacionais de direitos humanos.

Embora tenham sido atribuídas condenações aos policiais envolvidos eles não foram presos. Isso aconteceu em razão dos júris terem sido analisados novamente, onde a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo anular os julgamentos. Porém, essa decisão foi revertida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, de todos os envolvidos, apenas o Coronel Ubiratan Guimarães foi categorizado como réu, julgado e condenado a 632 anos de prisão. Mesmo que os demais envolvidos do caso continuarem impunes, em 15 de setembro de 2002, detentos restantes foram transportados para outros locais. Com isso, a prisão foi inativada e, em dezembro do mesmo ano, foi demolida e no seu lugar, foi construído o Parque da Juventude.

Considerações Finais

Quando se trata do sistema carcerário, as violações dos direitos humanos começam antes mesmo da porta de entrada da unidade penitenciária e não acabam depois da porta de saída. Além de não possui limite territorial, as violações não são somente da população carcerária, como também seus familiares e iguais.

Trazer essa discussão em pauta, o caso emblemático acerca de violência carcerária do país, denunciando um crime sem resolução jurídica, no qual os supostos mandantes morreram de velhice no conforto de suas casas, enquanto vítimas morreram no dia 02 de outubro de 1992.

A garantia dos Direitos Humanos nas penitenciárias ainda é um

desafio, como demonstrado pela falta de efetiva aplicação de políticas públicas. O caso de Carandiru evidenciou situações degradantes enfrentadas pelos detentos sem justiça adequada. O sistema prisional mostra sua precariedade, revelando a necessidade de ações do Poder Público e Judiciário para combater a violência contra os presos e garantir a dignidade de todos.

Diante do exposto, constata-se que o sistema prisional brasileiro permanece marcado por profundas violações aos direitos humanos, as quais se iniciam antes mesmo do ingresso do indivíduo no cárcere e se prolongam para além do cumprimento da pena, atingindo também seus familiares e a sociedade como um todo. Embora a legislação brasileira e os tratados internacionais assegurem direitos fundamentais às pessoas privadas de liberdade, a realidade prisional demonstra um distanciamento significativo entre a norma e a prática.

O Massacre do Carandiru configura-se como um dos episódios mais emblemáticos dessa violação sistemática, revelando a incapacidade do Estado em garantir a dignidade da pessoa humana, a integridade física e moral dos detentos e o devido processo legal. A morte de 111 presos, aliada à ausência de responsabilização efetiva dos envolvidos, evidencia um cenário de impunidade que perpetua a descrença na justiça e reforça a marginalização da população carcerária.

Além disso, a superlotação, a precariedade das instalações, a ausência de assistência adequada à saúde, educação e trabalho, bem como a violência institucionalizada, demonstram o colapso do sistema penitenciário e a necessidade urgente de reformas estruturais e políticas públicas eficazes. O cárcere, que deveria cumprir função ressocializadora, acaba por intensificar a exclusão social e a reincidência criminal.

Portanto, garantir os direitos humanos no sistema prisional não se trata de privilégio, mas de cumprimento do ordenamento jurídico e dos princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito. A efetivação da dignidade da pessoa humana exige o comprometimento do Poder Público, do Judiciário e da sociedade, no sentido de promover justiça, responsabilização, respeito aos direitos fundamentais e a construção de um sistema prisional mais humano, justo e compatível com os valores constitucionais.

Referências

BRASIL, Código (1940). **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2024.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2024.

CARANDIRU. Direção: Hector Babenco. Brasil, 2003.

CDDH Pe. **MASSACRE DO CARANDIRU, CHEGA DE IMPUNIDADE!** Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cavallaro/carandiru.html>. Acessado em 24 de fevereiro de 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **RELATÓRIO Nº34/00**. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/99port/Brasil11291.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2024

DIREITOS EM GERAL. **Preso tem direitos?** Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/presos/partel1.htm#:~:text=Quais%20s%C3%A3o%20os%20direitos%20b%C3%A1sicos,visita%20da%20fam%C3%ADlia%20e%20amigos>. Acesso em 24 de fevereiro de 2025.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Declaração universal dos direitos humanos**. v. 13, 2015. Disponível em: https://educacao.mppr.mp.br/arquivos/File/dwnld/educacao_basica/educacao%20infantil/legislacao/declaracao_universal_de_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 20 de agosto de 2024.

DEL, Corona Fernando. **É um segundo Carandiru**. Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6860-e-um-segundo-carandiru>. Acesso em 24 de fevereiro de 2025.

1/3 dos presídios tem superlotação igual ao Carandiru. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2013/04/07/13-dos-presidios-tem-superlotacao-igual-ao-carandiru.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2025.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999